



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67º DA REPÚBLICA — N. 18.107

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

## SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR

### E JUSTIÇA

#### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Rubens de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Interior e Justiça, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decêndio de 2-9-1944 a 2-9-1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-ofício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Anselmo Pereira Lima Junior, do cargo de Adjunto de Promotor Público, lotado no 2º Término de Anajás da Comarca de Afuá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antenor Passos da Silva, do cargo de Servente, classe A, do Quadro Único, lotado na Repartição Criminal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Arezina Soares Coutinho, Escriturário, classe C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Pessoal, 45 dias de licença em prorrogação, a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 18 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve declarar vitalício de acordo com o art. 351 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), Silvino Santis, no cargo de Escrivão e Tabelião de Notas e

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Carlos José da Silva, Arquivista, padrão H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Interior e Justiça, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decêndio de 2-9-1944 a 2-9-1954.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Helena Mendes Pereira, "Escritária", padrão D, do Quadro Único, lotado no Gabinete do Governador, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de dezembro do ano p.p. a 13 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Marta da Conceição e Silva, ocupante do cargo de "Roupeirinha", padrão A, do Quadro Único, lotado no Educandário Monteiro Lobato, 180 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 1 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 351 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado),

Silvino Santis, no cargo de Escrivão e Tabelião de Notas e

Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Finanças, 90 dias de licença em prorrogação, a contar de 4 de dezembro p.p. a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Hildebrando Belfort Lisboa, no cargo de Adjunto de Promotor Público, do Quadro Único, lotado no 2º Término de Ajuré, Comarca de Cametá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado: resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cassiano Teixeira da Costa, no cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1º Término, Sede, da Comarca de Muana.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
Arthur Cláudio Mello  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mário Vicente Pacheco, Guarda Fiscal, padrão D, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, 180 dias de licença em prorrogação, a contar de 8 de novembro do ano p.p. a 5 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPCÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

### DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Mota Ganindé, ocupante efetiva

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:  
General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORREA

\*\*\*

IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARÁ

## EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor Geral

Armando Braga Pereira  
Redator-chefe:

## Assinaturas

Belém:

Anual .....	800,00
Semestral .....	140,00
Número avulso .....	1,00
Número atrasado, por ano .....	1,50
Estados e Municípios:	
Anual .....	300,00
Semestral .....	150,00
Exterior:	
Anual .....	400,00
Publicações:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
Página, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez .....	6,00

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, nos sábados, das 8 às 11,20 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas, sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

do cargo de Auxiliar de Escrita, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Material, 180 dias de licença, em prorrogação, a contar de 4 de novembro p. findo a 1 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953; a Sebastião de Moraes Pinto, Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Finanças, dois anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953; a Sebastião de Moraes Pinto, Servente, classe A, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Finanças, dois anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sócrates Salgado Antunes, Escrivão, padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Acaraí, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-10-43 a 1-10-53.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Asael Alves Ataliba Sobrinho, no cargo de "Escriturário-Apurador", padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilmanina Moreira Martins, ocupante efetiva do cargo de "Atendente", classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 1-10-45 a 1-10-55.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
José Jacinto Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruy Zacarias Martires, Auxiliar de Escritório, classe A, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, sessenta (60) dias de licença a contar de 14 de janeiro a 13 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Achilles Lima  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Raimundo de Lira, Policia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, noventa (90) dias de licença a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 2 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO  
1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 105, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Cidéa Cunha Dorea, Enfermeira Visitadora, classe B, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 1 da Secretaria de Saúde Pública, trinta (30) dias de licença para acompanhar pessoa de família, a

Sexta-feira, 20

DIARIO OFICIAL

Janeiro — 1956 — 3

contar de 20 de dezembro do ano p.p. a 18 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:

resolver conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Sousa Valente, Atendente classe A, do Quadro Único, lotado no Pósto de Higiene do Jurunas da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença em prorrogação a contar de 4 de dezembro do ano p.p. a 2 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Paulo de Gonçalves e Silva, Polícia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Ambulatório de Endemias da Secretaria de Saúde Pública, 30 dias de licença em prorrogação a contar de 30 de novembro a 29 de dezembro do ano p. passado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

Governador do Estado:  
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Stela Maris da Costa, Polícia Sanitário, classe C, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Saúde Pública, 60 dias, de licença a contar de 10 de novembro a 8 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rita Pessôa de Carvalho, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Mary Chaves da Silva, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição

Estadual, Maria de Nazaré Pereira dos Santos, no cargo de "Auxiliar de Escritório", classe A, do Quadro Único, lotada no Pósto de Higiene da Pedreira da Secretaria de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolver efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Celeste da Silva Santos, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rita Pessôa de Carvalho, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rita Pessôa de Carvalho, no cargo de Atendente, classe A, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 2.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de janeiro de 1956.  
Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO  
Governador do Estado  
Hermínio Pessoa  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado:  
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição

Luiz Bandeira da Cunha, para guarda civil — Aprovo.  
S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Louival Soares Gomes, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Barbosa Lobato, para guarda civil — Aprovo.  
S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel Inácio de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Mauricio Assis das Neves, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Nicolau Melo da Cruz, para guarda civil — Aprovo.  
S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Valter de Souza Moraes, para guarda civil — Aprovo.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior & Justiça.

Em 12-1-56

Ofícios:

S/n, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de João Gonçalves Freire, para as funções de motorista do referido Departamento — Ao D. P., para parecer.

Em 13-1-56

N. 1, do Juiz de Direito da Comarca de Capanema, solicitando a publicação de edital de citação, em que é interessada Joaquina do Nascimento Trindade — A I. O., para publicar.

N. 6, da Procuradoria Geral do Estado, encaminhando a petição n. 015, ce Moacir Bernardino Dias, promotor público de Castanhal, pedindo efetivação de seu cargo — Ao parecer do D. P.

N. 00780200, da Comissão Executiva da Rede Nacional de Amazonas e Silos, Rio de Janeiro, pedido de providência — Solicito a manifestação da Secretaria de Produção, dada a natureza da matéria.

N. 48, do Departamento do Pessoal, remetendo o processo da aposentadoria de Raimundo Duarte Peres, coletor, em Cametá — Encaminhe-se todo o processado ao T. C.

N. 44, da Câmara Municipal de Belém, pedindo providências — Ao DESP, para providenciar policiamento no local.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antônio Sombra, para guarda civil, de terceira classe — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Agostinho de Jesus Belo, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Geminiano Silva de Oliveira Filho, para guarda civil — Ao D. P., para parecer.

Tiveram baixa — Nacionais — Feminino, 2.

Tiveram alta — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Faleceram — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 50; menores, 3. Feminino — Adultos, 70; menores, 5. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 5. Feminino — Adultos, 2. Total, 134.

Enfermaria do Asilo — Movimento diário

Passados do dia anterior — Nacionais — Masculino — Adultos, 10. Feminino — Adultos, 2; menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 34.

Tiveram baixa — Nacionais — Feminino, 2.

Tiveram alta — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Faleceram — Nacionais — Feminino — Adultos, 1.

Existentes — Nacionais — Masculino — Adultos, 10. Feminino — Adultos, 21; menores, 1. Estrangeiros — Masculino — Adultos, 1. Feminino — Adultos, 1. Total, 34.

SECRETARIA DE ESTADO

DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo. Gen. Governor do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 17-1-56

Ofícios:

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antônio Pereira da Silva, para guarda civil de terceira classe — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Nunes da Silva, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Gabriel de Souza, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de José Fernandes de Oliveira, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de João Bernardino Sena, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Joselio de Menezes Carvalho, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Vasques Marques, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Lúcio de Jesus Corrêa, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Luiz Celestino de Lima, para guarda civil — Aprovo.

S/n, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Joaquim de Souza, para guarda civil — Aprovo.

SECRETARIA DE ESTADO  
DE FINANÇASDEPARTAMENTO DE  
RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita em 18 de Janeiro de 1956.

Processos:

- Ns. 421, de M. M. Henrique; 415, de José Valente Moreira e Cia. (filial); 416, de Elpídio Araújo Aires; 417, C. S. Neves — Ao fiscal do distrito para informar.
- N. 383, de Pires Guerreiro & Cia. — À 1a. e 2a. Secção para os devidos fins.
- N. 420, de Alfredo José Corrêa de Sá — Certifique-se.
- N. 60, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Registre-se e transmita cópia por remessa ao D. P.
- N. 31, da Secretaria de Finanças — A 2a. Secção e a Contadaria para os devidos fins.
- Ns. 83, 81 e 79, do Lloyd Brasileiro — Dada baixa no manifesto geral, como requer.
- N. 2, do Fomento Agrícola — Verificado o alegado, embarque-se.
- N. 414, de J. Santos — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.
- Comunicação da secção mecanizada (Fábrica Santa Maria, óleos e Sabão Ltda.) — Ao Superintendente da Fiscalização para exame e parecer.
- N. 433, de Emídio Araújo Dantas — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.
- N. 418, de Pereira Pinto & Cia. — Ao Serviço de Mecanização.
- Ns. 432, de Neves, Dias &

## DEPARTAMENTO DE DESPESA

## TESOURARIA

SALDO do dia 18/1/1956 .....	507.911,80	772.279,40
Renda do dia 19/1/1956 .....	1.350.000,00	
Suprimento à tesouraria .....	179.352,50	2.037.264,30
Recolhimentos e descontos .....		
S O M A .....		2.809.543,70
Pagamentos efetuados no dia 19/1/1956 .....		1.228.035,30
SALDO para o dia 20/1/1956 .....		1.581.508,40

## DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro .....	1.388.356,90
Em documentos .....	193.151,50
T O T A L .....	1.581.508,40

T O T A L ..... Belém (Pará), 19 de janeiro de 1956. Visto: João Bentos, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

## PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 20 de janeiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:  
Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa.

Diversos:  
Representações Genasa Ltda., Associação Comercial do Pará, Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Belém, Amazônia Filmes Ltda., Hermenegildo Carvalho, Associação Beneficente Frei Caetano Brandão, Prefeitura Municipal de Arariuna, Estelito Ramos e Herculana de Sousa Franco.

Restos a pagar — Conta Amortização:  
Leonides das Neves Sales, José Ivan Holanda Neves, Vanâncio Coelho do Nascimento, Manoel Francisco Santos, Vicente de Oliveira, Pedro Sousa, Luiz Panjoia, José Antunes Bogéa, João Pereira, Silva Garcia & Cia., Coutinho & Irmãos, Importadora de Ferragens S.A., Ferreira Go- querda.

Nota:  
Deve comparecer ao Gabinete do dr. Secretário de Finanças, o sr. Francisco da Silva Es-

## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELÉM

Aforamento de Terras  
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.  
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Santina de Sousa Cardoso, brasileira, de prenda domésticas, residente nessa cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 25 de Setembro, Duque de Caxias, Humaitá e Vileta, a 49,20 metros.

## Dimensões:

Frente — 11 metros;  
Fundos — 33,00 metros;  
Área — 363,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convidado os herdeiros confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de janeiro de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.139 — 10, 20 e 29/1/56 — Cr\$ 120,00)

## Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Edmar de Sousa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mercedes, Antonio Baena, Almirante Barroso e 25 de Setembro, de onde dista 30,70m.

## Dimensões:

Frente — 7,30m.  
Fundos — 71,50m.  
Área — 521,25m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. No terreno há uma barraça coletada sob o n. 197.

Convidado os herdeiros confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.138 — 10, 20 e 29/1/56 — Cr\$ 20,00)

## Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Joana Guedes Alcoforado, brasileira, viúva, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mercedes, Antonio Baena, Almirante Barroso e 25 de Setembro, de onde dista 37,55 metros.

## Dimensões:

Frente — 5,50 metros.  
Fundos — 71,50 metros.  
Área — 393,25 metros quadrados.

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 107 e à esquerda com o de n. 113. No terreno há um chalet coletado sob o número 109.

Convidado os herdeiros confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 5 de dezembro de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.138 — 10, 20 e 29/1/56 — Cr\$ 20,00)

## Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a sra. Luzia Monteiro Brito, brasileira, casada, de prenda domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 14 de Março, Alcinco Cacela, Independência.

Sexta-feira, 20

DIARIO OFICIAL

Janeiro — 1956 — 5

Gentil Bittencourt, distando de 74,80 metros.  
Dimensões:  
Frente — 3,37 metros;  
Lateral direita — 35,60 metros;  
Lateral esquerda — 1º elemento — 5,55 metros; 2º elemento — 1,56 metros; 3º elemento — 30,05 metros;  
Linha de travessão — 4,93 metros.

Tem uma área de 148,15 metros quadrados.

Tem a forma de um hexágono irregular. Confina à direita com o imóvel de n. 103 e à esquerda com o de n. 1033. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1031-A.

Convidou os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de dezembro de 1955.

Valdir Agatauassú Nunes  
Secretário de Obras  
(T. — 13.137 — 10, 20 e 29/1/56  
Cr\$ 100,00)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seccão, façopúblico que por Miguel Paulo de Araújo, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21a. Comarca-Santarém, 54º Térmo, 54º município-Santarém e 136º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras firmes, denominado "São Miguel", situado na Colônia Ci-póal, limitando-se: Ao Norte, com terras do Fomento Agrícola; Ao Sul, com Miguel Coelho da Silva; A Leste ou fundos, com herdeiros de Clímerio de Men-donça, e a oeste ou frente, com Ambrosio Alexandre Silva, medindo 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele município de Santarém.

Seccão de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 23 de dezembro de 1955.

João Motta de Oliveira  
Oficial Administrativo  
(T. — 13.031 — 29/12/55 ; e 8  
19/1/56 — Cr\$ 120,00)

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seccão, façopúblico que Afonso José de Andrade Pinon, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária, sitas na 24a. Comarca, 65º Térmo, 65º Município de Monte Alegre e 172º Distrito, com as seguintes

indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com o igarapé Tucuman, pelo lado di-reito com a ilha denominada Marculino, pelo lado esquerdo com a estrada de rodagem do Governo Federal, e os fundos com a cerca de arame do Patri-mônio do Núcleo Colonial de Monte Alegre, medindo 3.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquele município de Monte Alegre.

Seccão de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de dezembro de 1955.

João Motta de Oliveira  
Oficial Administrativo

(T. — 13.013 — 29/12/55 ; e 8  
19/1/56 — Cr\$ 120,00)

ASSEMBLÉIA LEGISLA-TIVA

TIVIA

Os deputados infra assina-dos, usando dos direitos que lhes faculta a Constituição do Estado em seu artigo 7º, Pa-rágrafo Unico e o artigo 50 do Regimento Interno desta Assem-bléia Legislativa, tendo em vista os altos interesses do Estado, convocam por sua maioria os senhores deputa-dos para reunirem-se extraor-dinariamente no período com-preendido entre 20 de janei-ro e 20 de fevereiro do cor-rente ano, período esse no qual serão discutidos e vota-dos numerosos processos de andamento inadiável, entre os quais está a Lei Orgâmen-taria do Estado e muitas ou-tras em curso nas Comissões e em pauta.

Sala das Sessões da Assem-bléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de janeiro de 1956.

(aa.) Pedro de Moura Pa-lha, Max Nelson de Parijos,

Silas Pastana Pinheiro, Bene-dito José de Carvalho, Antô-nio Vilhena Sobrinho, Ar-mando Rodrigues Carneiro,

João Camargo, Manoel Cas-siano de Lima, Santino Siro-theau Corrêa, Dionísio Ben-tes de Carvalho, Alaci Sam-paio, Luiz Geolás de Moura

Carvalho, Acíndino Campos

Waldemir Alves Santana, Jor-ge Ramos, Pedro Boulhos-a

Sobrinho, Américo Silva, Eli-as Pinto e Francisco Perei-ra.

(G. 19 e 20-1-56)

EDITAIS  
ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seccão do Estado do Pará)  
De conformidade com o dis-  
posto no art. 16 do Regulamento  
a que se refere o decreto n.  
22.478, de 20 de fevereiro de  
1933, faço público que requireu  
inscrição no Quadro dos Advo-gados desta Seccão da Ordem dos  
Advogados do Brasil, o bacharel

em Direito, Nazer Leite Nassar,  
brasileiro, solteiro, residente e  
domiciliado nesta Capital, à rua  
Major Joaquim Távora n. 163.

Secretaria da Ordem dos Advo-gados do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 10 de janeiro de  
1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes  
Marins, 1º Secretário.  
(T. 13.201 — 14, 15, 17, 18 e  
19-1-56 — Cr\$ 40,00).

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

"Aviso aos Acionistas"

A disposição dos senhores  
acionistas, durante as horas  
de expediente ordinário, fi-cam em nossa sede, à rua Mu-nicipalidade, n. 398, nesta ca-pital, os documentos a que se  
refere o artigo 99, letras a), b)  
e c) do Decreto-Lei n. 2.627  
de 26 de setembro de 1940.

Pará-Belém, 17 de janeiro  
de 1956.

COMPANHIA INDUS-TRIAL DO BRASIL

A. G. Miranda — Diretor.  
(Ext. — 18, 19 e 20-1-56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

De conformidade com o dis-  
posto no art. 16 do Regulamento  
a que se refere o decreto n.  
22.478, de 20 de fevereiro de  
1933, faço público que requireu  
inscrição no Quadro dos Advo-gados desta Seccão da Ordem dos  
Advogados do Brasil, o bacharel  
em Direito Eduardo Grandi, bra-sileiro, solteiro, residente e do-miciliado nesta Capital, à tra-vessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advo-gados do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 10 de janeiro de  
1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes  
Marins, 1º Secretário.

(T. 13.199 — 14, 15, 17, 18 e  
19-1-56 — Cr\$ 40,00).

De conformidade com o dis-

posto no art. 16 do Regulamento

a que se refere o decreto n.

22.478, de 20 de fevereiro de

1933, faço público que requireu

inscrição no Quadro dos Advo-gados desta Seccão da Ordem dos

Advogados do Brasil, o bacharel

em Direito Laércio Dias Franco,

brasileiro, casado, residente e do-

miciliado nesta Capital, à tra-vessa Frutuoso Guimarães, 139.

Secretaria da Ordem dos Advo-gados do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 10 de janeiro de  
1956. — (a) Emílio Uchôa Lopes  
Marins, 1º Secretário.

(Ext. — 19, 21 e 23-1-56)

BANCO RURAL E HIPOTECÁRIO DO PARÁ S/A

Assembléia Geral dos subscritores do capital para  
a constituição da sociedade

CONVOCACÃO

Na forma do disposto no art. 45, da Lei de Sociedades Anônimas, e em nome do Governo do Estado do Pará, fun-dador do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A, convoco os subscritores do capital do já referido Banco para se reunirem em assembléia geral, para a constituição da sociedade, no dia 28/1/56 do ano corrente, às 15 horas, no Edifício da Associação Comercial do Pará, primeiro andar, à avenida 15 de Agosto, nesta cidade.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA  
Presidente do Banco Rural e Hipotecário do Pará S/A  
(Ext. — 20, 24, 26 e 28-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELEM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.560

EXPEDIENTE DE 16 DE JANEIRO DE 1956

Juizo de Direito da 3a. vara, ac. a la.  
Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Ferreira Pinho & Cia. — Conclusos.  
Despejo A. — Ierecê Barata, R. — Raimundo Geraldo de Pinho. Deferiu o pedido do ré.

No requerimento da Cia. Paraense de Artefatos de Borracha. Conclusos.

No ofício do Banco do Pará — Junte-se.

Ação ordinária. A. — Pedro Juvencio da Silva, R. — Joaquim Bezerra da Costa. — Em afirmação dos peritos.

Despejo. A. — J. Serruya & Cia. R. — Agripino de Juca Bastos. Em especificação de provas.

Inventário de Antonio dos Santos Pereira e sua mulher. Mandou seja cumprida a última parte do despacho de fls. 12.

Pretoria do Cível e Comércio  
Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUSA MOITTA

No requerimento de Aurora Gonçalves. Mandou citar.

Idem, da Sociedade Beneficente União dos Foguistas do Pará. Conclusos.

Idem, do dr. José Casimiro Pereira de Moura. — Mandou citar.

Arrolamento de Raimunda Gonçalves de Oliveira. — Mandou que o requerente informe.

Imissão de posse. A. — Francisco Rodrigues Soares, R. — Francisco Marcelino. — Digam os interessados.

Juizo de Direito da 5a. vara

Juiz — Dr. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Julgando procedente e válida a penhora na ação executiva movida por Maximiano Cardoso Pinheiro contra Milton Mata Rezende Cals e Humberto Rezende Cals. Sentença proferida em 12 do corrente.

EXPEDIENTE DE 17 DE JANEIRO DE 1956

Juizo de Direito da 3a. Vara, ac. a la.

Juiz — Dr. MILTON LEAO DE MELO

No requerimento de Salomão Almeida. — Conclusos.

Idem, de Vicente de Sá Rangel. — Conclusos.

Idem, de Fernando dos Santos Pereira. — Conclusos.

Idem de Phyl R. Paine — Conclusos.

Manutenção de posse; A. — Sebastião Lúcio da Costa; R. — José Souza — Mandou citar.

Juizo de Direito da 4a. Vara ac. a 2a.

Juiz — DR. JOÃO GUALBERTO A. DE CAMPOS

Deferindo os executivos requeridos pelo I. dos Comerciários contra Veneza Bar, Ltda., Efraim Ramiro Bentes, A. Miranda, W. Pinto & Cia., Silva Rosado & Cia. (filial) e R. F. Pinheiro.

No requerimento de Cor-

## FORUM DA COMARCA DE BELEM

rêa Costa & Cia. — Mandou citar.  
Idem, de Filomeno Paulo de Melo — Conclusos.  
Idem, de Vitor Moreira dos Santos — Deferido.  
Idem, de Amelia Ribeiro Berlange — Mandou retificar.  
Idem, de Raimundo de Nazaré Fernandes Cruz e outra — Mandou citar.  
Idem, de Grandes Hoteis S. A. — Mandou citar.  
Ação executiva movida por Noemí Freitas contra Antônio Ximenes — Julgou procedente a ação.  
Juizo de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSE AMAZONAS PANTOJA

Inventário de Ana Hesketr Cavaleiro de Macedo Klautau — Conclusos.

Reintegração de posse; A. — Salima Kzam de Souza; R. — José Hamed — Conclusos.

Casamento de Artur Gomes da Cruz Silva e Marcelina Nogueira da Silva — Diga o M. Público.

Restituição de documento; Requerente, João Antonio Nunes Caetano — Deferiu.

Retificação; Requerente, José Bezerra da Silva — Diga o M. Público.

Vistoria "ad perpetuam rei memoriam"; Requerente, Mario Oliveira de Almeida — Sim.

Retificação; Requerente, Maria Jorgina de Andrade — Diga o M. Público.

Juizo de Direito da 6a. Vara Juiz — Dr. AGNANO DE MAURA MONTEIRO LOPES

Reintegração de posse; A. — Wilson Noronha de Souza e sua mulher; RR. — Quiteria Santiago e seus filhos — Em especificação de provas.

Inventário de Vespertina Dias Teixeira — Ao calculo.

Ação executiva; A. — Raimundo Carlos Damasceno; R. — Maria da Consolação dos Anjos Alves — Julgou procedente a ação.

Queixa trabalhista; Queixoso, Fernando Ferreira Costa — Marcou o dia 10 de fevereiro p. ás 10:30, para a audiência de instrução e julgamento.

Ação ordinária movida pela Prefeitura de Belém, contra Ana Francisca Alves da Costa — Mandou publicar editais pelo prazo de 30 dias.

No requerimento de Raimundo Ferreira — Conclusos.

Reclamação feita por Giovanni Maria Vergolino Giordano — Marcou o dia 9 de fevereiro p. ás 10:30 para a audiência de instrução e julgamento.

Ação ordinária movida pela Prefeitura de Belém, contra Maria José de Vasconcelos — Nomeou Curador a lide o Dr. Raul Matos.

Ação executiva; A. — R. A. Carvalho; R. — Alfredo Tavares Noleto — Diga o autor.

Inventário de Angela Ribeiro de Azevedo — Mandou aguardar a resposta da Delegacia do Imposto de Rendas.

Ação executiva; A. — Confecções Olímpic Ltda; R. — Raimundo Morais — Deferiu o pedido.

Idem, A. — Arione Ramalho de Oliveira; R. — Adelino Bastos — Ao Juizo de primeira penhora.

No requerimento de João Ferreira Santos — Mandou citar.

Despejo; A. — Conceição Sa-  
mus Ribeiro; R. — Januário Oliveira — A conta.

Ação ordinária; Benarros & Irmão; R. — Nelson A. Lima — Arrolamento de Valdomiro Gomes — Indeferiu o pedido de sequestro.

Idem, de Lúcia Izabel Reis — Idêntica decisao.

Idem, de Kalil Hemed — Mandou juntar certidão de ob-  
ato.

Consignação; A. — Leopoldo Pueyo — Marcou o dia 21 do corrente, ás 10 horas, para serem feitos os depósitos.

Despejo; A. — Carolina Cordeiro da Costa; R. — José Domingues — Mandou renovar as dili-  
gências para o dia 31, ás 10 ho-  
ras.

## EDITAIS

### JUDICIAIS

#### PROCLAMAS

Faco saber que se pretendem casar o Sr. José dos Santos Camelo e a senhorinha Maria de Lourdes Rodrigues Campos. Ele diz ser solteiro, natural do Pará, aos 12 de janeiro de 1956. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — (T. 13.182 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, do-  
miciiliada nessa cidade e resi-  
dente à rua Veiga Cabral, 117, filha  
de João Evangelista Campos e de  
dona Maria Rodrigues Campos.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o  
para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade  
de Belém, capital do Estado do  
Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares,  
Oficial interina, assino. —

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.181 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faco saber que se pretendem casar o Sr. Edilson de Souza Re-  
belo e a senhorinha Elmira Pe-  
reira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do  
Pará, Bonito, comerciário, domi-  
ciliado nesta cidade e residente  
à Trav. 3 de Maio, 31, filho de  
Hugo de Souza Rabelo e dona  
Alzira de Souza Rabelo.

Ela é também solteira, natural  
do Maranhão, São Luiz, prendas  
domésticas, domiciliada nesta ci-  
dade e residente à rua Siqueira  
Mendes, 90, filha de Luiz Higino  
Pereira de Souza.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o  
para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade  
de Belém, capital do Estado do  
Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares,

Oficial interina, assino. —

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.183 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

DIARIO DA JUSTIÇA

2

Aprigio Pereira do Carmo e de dona Zulia Tavares do Carmo. Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Conceição, 1329, filha de Melchiades José das Neves e de dona Thereza Cardoso Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.184 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dilson Ferreira de Souza e a senhorinha Raimunda Rosa do Amaral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santa Isabel, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Fátima, s/n, filho de Hercílio Ferreira de Souza e de dona Graziela Baía de Souza.

Elá é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Fátima, s/n, filha de Leandro dos Passos Rosa e de dona Luiza das Chagas Rosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.185 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ernani Dinelli de Albuquerque e a senhorinha Enny de Lima Dourado.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Manaus, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Apinágens, 138, filho de Raimundo Gomes de Albuquerque e de dona Rosa Dinelli de Albuquerque.

Elá é também solteira, natural do Pará, Belém, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade à Av. Braz de Aguiar, 184, filha de Marcolino Telles Dourado e de dona Idy Pereira Lima Dourado.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 13.186 — 13 e 20-1-56 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osvaldo Santos de Carvalho e a senhorinha Raimunda Iéda de Lima Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente ao Largo de São João, 30, filho de Joaquim Martinho de Carvalho e de dona Iduina Santos de Carvalho.

Elá é também solteira, natural do Pará, Maracacuerá, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 52, filha de Otávio Braselino da Silva e de dona Alzira Aragão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.274 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Agostinho Batista Tavares e a senhorinha Ludovina Cardoso Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Ponta de Pedras, trabalhador bracal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Frutuoso Guimarães, 139, filho de Libânia Alexandre de Freitas e de dona Maria Araújo Freitas.

Elá é também solteira, natural do Pará, Pitimavera, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à avenida José Bonifácio, 989, filha de Joaquim Barbosa Amorim Filho e de dona Otilia Silva de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.275 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nagib José Tuma e a senhorinha Alliette Corrêa Areas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Joaquim Távora, 169, filho de José Jorge Tuma e de dona Joana José Tuma.

Elá é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Portugal, 29, filha de Antônio da Silva Areas e de dona Tertuliana Corrêa Areas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.276 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Dagoberto de Amador e a senhorinha Nilda Braselino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Farah, 6, filho de Raimundo da Gomes Amador.

Elá é também solteira, natural do Pará, Almeirim, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 52, filha de Otávio Braselino da Silva e de dona Alzira Aragão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada,

assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.277 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Ercílio Araújo Freitas e a senhorinha Maria de Nazaré Silva de Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Frutuoso Guimarães, 139, filho de Libânia Alexandre de Freitas e de dona Maria Araújo Freitas.

Elá é também solteira, natural do Pará, Pitimavera, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à avenida José Bonifácio, 989, filha de Joaquim Barbosa Amorim Filho e de dona Otilia Silva de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.278 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nagib José Tuma e a senhorinha Alliette Corrêa Areas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Joaquim Távora, 169, filho de José Jorge Tuma e de dona Joana José Tuma.

Elá é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Portugal, 29, filha de Antônio da Silva Areas e de dona Tertuliana Corrêa Areas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.279 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Dagoberto de Amador e a senhorinha Nilda Braselino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Farah, 6, filho de Raimundo da Gomes Amador.

Elá é também solteira, natural do Pará, Almeirim, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 52, filha de Otávio Braselino da Silva e de dona Alzira Aragão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada,

assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.277 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Ercílio Araújo Freitas e a senhorinha Maria de Nazaré Silva de Amorim.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Capanema, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Frutuoso Guimarães, 139, filho de Libânia Alexandre de Freitas e de dona Maria Araújo Freitas.

Elá é também solteira, natural do Pará, Pitimavera, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à avenida José Bonifácio, 989, filha de Joaquim Barbosa Amorim Filho e de dona Otilia Silva de Amorim.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.278 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Nagib José Tuma e a senhorinha Alliette Corrêa Areas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Joaquim Távora, 169, filho de José Jorge Tuma e de dona Joana José Tuma.

Elá é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à av. Portugal, 29, filha de Antônio da Silva Areas e de dona Tertuliana Corrêa Areas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 19 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, escrevente juramentada, assino:

Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.279 — 20 e 27-1-56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Alfredo Dagoberto de Amador e a senhorinha Nilda Braselino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Farah, 6, filho de Raimundo da Gomes Amador.

Elá é também solteira, natural do Pará, Almeirim, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Américo Santa Rosa, 52, filha de Otávio Braselino da Silva e de dona Alzira Aragão da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

2



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.612

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BRAULIA FARIA DO NASCIMENTO  
O Doutor José Amazônia Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.<sup>a</sup> Zona da Circunscrição Eleitoral desse Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêem notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Braulia Farias do Nascimento, portadora do título eleitoral n. 23.823, lotada na 3.<sup>a</sup> Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.<sup>a</sup> Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção desse Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciando perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Braulia Farias do Nascimento, portadora do título n. 23.823, lotada na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vêm, com base no § 1.<sup>o</sup> do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democracia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIARIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrimento:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro; não como decorreram em todo o país, mas como o fizeram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL

SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELETORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, para ensinar aos eleitores analfabetos como deviam votar com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELETORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO. NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO, CINCO JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que

balho que "tiveram (eles, os pessistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alista-

mais representante no Estado, e é aper as retificadas pela COLIGAÇÃO DEMOCRATICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Ar. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se ditto processo houver determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de importâncias a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a preemtoria afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Braulia Farias do Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.<sup>o</sup>, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Púlico, com a agavante de confronto, confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte.

promover como ora o faz a exclusão da eleitora Braulia Farias do Nascimento, que sabe

ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA,

com base no Art. 41, inciso I, e 1.<sup>o</sup>, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-

ofício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede

do P. S. D., através do seu mais

Belém, 5 de Janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias Belém, sete de Janeiro de mil novecentos e cinquenta seis (a.) José Amazônia Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Braulia Farias do Nascimento para a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo desse e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as circunstâncias legais.

os demais termos do referido pro-

cesso de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA FLAURA DUARTE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele noticia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Flaura Duarte Souza, portadora do título eleitoral n. 23.135, lotada na 3a. Secção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adianta transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Flaura Duarte Souza, portadora do título n. 23.135, lotada na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devo ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro, fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o círculo, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente

OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por círculos. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM. DOIS. TRÉS. QUATRO JUSCELINO; CINCO. JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que futa, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que, Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram os pessistas de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Oras, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraeense não procurou demonstrar o contrário: antes, encusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce a impondência a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade de denúncias de peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, imponem a obrigatoriedade de trazer a revisão do alistamento no mesmo com traço se faz no caso concreto, em relação à eleitora Flaura Duarte Souza.

4. Conforme o Brasil, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 8º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, indica no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerente de qualificação ser o próprio munho do interessado,

evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito

Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade da Sunte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Flaura Duarte Souza, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a

Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu procedimento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do

seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é contestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam a competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supl. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se ditº processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente os térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Meio.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Flaura Duarte Souza para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais térmos do referido processo de exclusão, sob as combinâncias alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

E cresce a impondência a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

5. A generalidade de denúncias

Cristo Gonçalves, portadora do título n. 23.162, lotada na Secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenrolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para sua aplicação.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente

OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAU-BRIAND — Na Índia, votam por círculos. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM. DOIS. TRÉS. QUATRO JUSCELINO; CINCO. JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que futa, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Ma-

BOLETIM ELEITORAL

3

galhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude: se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Amélia de Cristo Gonçalves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I. Analabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de "qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade da Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Amélia de Cristo Gonçalves que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e, § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do

nunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Amélia de Cristo Gonçalves para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi: — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA HENRIQUETA ALHO DE FARIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Henriqueta Alho de Farias, portadora do título eleitoral n. 23.846, lotada na 3a. Secção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Henriqueta Alho de Farias, portadora do título n. 23.846, lotada na secção 3.ª do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420-2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas com o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o

bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é erro ou obsurdo, porque no Uruguai o analilabeto vota. Por que o analilabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cônjuges. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analilabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E DE OBSERVADO, NÃO TE RIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO E QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude: se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Henriqueta Alho de Farias.

Em consequências do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Henriqueta Alho de Farias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analilabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Henriqueta Alho de Farias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e, § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor.

Na hipótese, denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

O Senador Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude: se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigatoriedade de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Henriqueta Alho de Farias.

Em consequências do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Henriqueta Alho de Farias para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido

BOLETIM ELEITORAL

processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 dias do mês de janeiro de 1956.

Fu Odón Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DURVAL EMANUEL FERREIRA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Durval Emanuel Ferreira, portador do título eleitoral n. 23.336, lotado na 3a Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Durval Emanuel Ferreira, portador do título n. 23.336, lotado na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página ..... 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecedimento geral:

"**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA.

**DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRATICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e pára obstar a fraude proclamada por aquél.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar prossessar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se oito processo houver, determinando o outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais, que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecido o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Beloém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Pública-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Durval Emanuel Ferreira para ver-se-lhe propõr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as combinações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ENEDINA DIAS DA SILVA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Enedina Dias da Silva, portadora do

título eleitoral n. 23.343, lotada na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Enedina Dias da Silva portadora do título n. 23.343, lotada na seção 3a do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das más sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "DIÁRIO OFICIAL" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página .....

2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecedimento geral:

"**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRATICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e pára obstar a fraude proclamada por aquél.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

TA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PÓRQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistemática, processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alíus — isto, eis que é. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquissimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de que a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Enedina Dias da Silva, em seu Artigo 132, inciso I, de: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

#### I — Analfabetos.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de requerimento de qualificação per do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Fúblico, com a agressão da afrontosa confissão da fraude envolve a obrigatoriedade da Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Enedina Dias da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é assim retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquelle.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteiros de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu

querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquissimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Nilson Trindade Nunes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Fúblico, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Nilson Trindade Nunes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é assim retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquelle.

6. A competência desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento, do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando o prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos térmos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteiros de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR NILSON TRINDADE NUNES

O Doutor José Amazonas Panjoia, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Nilson Trindade Nunes, portador do título eleitoral n. 23.928, lotado na 3ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Nilson Trindade Nunes, portador do título n. 23.928, lotado na seção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a transcrever:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática, processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si-

não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Nilson Trindade Nunes para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo dêste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi. o subscrici.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR GILBERTO FUKOSHI SAWADA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada, portador do título eleitoral n. 24.505, lotado na 3a. Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

(1) Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada, portador do título n. 24.505 lotado na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará) vem com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autocitação de representar naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página ..., 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — 'Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.'

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre

Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELETORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELETORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições e, PARA ENSINAR AOS ELETORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTarem".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELETORES. E em todo o país. E não é incoerência, érra ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar... Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato...

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VÍRIOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima e minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadelos) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes,

excusou-se, sob a justificação de que o chefe pesseidista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias,

impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Gilberto Fukoshi Sawada.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Púlico, com a agressão da afrontosa confissão da trama, envolve a obrigatoriedade da Supl. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Gilberto Fukoshi Sawada que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é aí nas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juizo

para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar... Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato...

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VÍRIOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima e minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declaraciones do Senador Magalhães Barata são de tal impor-

tância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadelos) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia querer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes,

excusou-se, sob a justificação de que o chefe pesseidista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias,

impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Gilberto Fukoshi Sawada.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1955.

Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

ATO N. 343

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e deferindo o pedido formulado, resolve conceder a Laura Teixeira Rocha, auxiliar do Cartório Eleitoral da 30a. Zona (Belém), noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, de 16 de janeiro a 14 de abril do corrente ano, nos termos do art. 88, item I, combinado com o art. 105 da lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Belém, 16 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 344

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, e tendo em vista o pedido objeto do ofício n. 100/56, de 28 de dezembro de 1955, do Sr. Inspetor Chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Fortaleza,

Resolve, por à disposição daquele a repartição do Ministério da Agricultura, com vencimentos e pelo prazo de seis (6) meses, de primeiro de fevereiro a 31 de julho do corrente ano, Moacir Amorim de Mello, ocupante do cargo da classe "E" da carreira de Continuador, do Quadro da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral.

Belém, 16 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 345

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. João Geraldo Alves de Campos, Juiz Eleitoral da 29a. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 1a. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 346

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições, resolve designar o Dr. João Geraldo Alves de Campos, Juiz Eleitoral da 29a. Zona (Belém), para responder pelo expediente da 28a. Zona (Belém), até designação do novo titular.

Belém, 17 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.

ATO N. 347

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de sua atribuição que lhe confere o art. 18, n. 8, do Regimento Interno,

RESOLVE conceder ao Doutor Francisco Miguel Belício, Juiz Eleitoral da 21a. Zona (Alenquer), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1954, de 15 de janeiro a 14 de março do corrente ano.

Belém, 19 de janeiro de 1956.

(a.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 45

Ata da 250.<sup>a</sup> sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos treze (13) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se, às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Demócrato Rodrigues de Noronha.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, que careceu de importância.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 1.892, relativo ao ofício n. 8/56, de 4/1/56, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., atendendo a diligência dês te T. C., consante o Acórdão n. 990, de 23/12/55 ("D. O." de 29/12/55) à respecto do decreto n. 1.916, de 7/12/55, que dispõe sobre a alteração da renda da taxa de bebidas alcoólicas.

O sr. ministro presidente, então, relator do processo n. 1.892, no seu primeiro julgamento, convoca o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, vice-presidente, a assumir a presidência, na forma da letra a, inciso I, seção II, art. 18 do Regimento Interno.

Na qualidade de relator, o sr. ministro Adolpho Burgos Xavier profere o seu voto: — "O processo n. 1.892, refere-se ao ofício n. 804, do dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo para efeito de registro neste Tribunal, o Decreto n. 1.916, de 7/12/55, que dispõe sobre a venda da taxa de bebidas alcoólicas, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 8/12/55.

Na sessão realizada a 23 de dezembro último, foi o processo submetido a julgamento, tendo eu como relator do feito, votado para o julgamento ser convertido em diligência, no que fui acompanhado pelos ilustres senhores Ministros, conforme o venerando Acórdão n. 990, que passo a lér: ACÓRDÃO N. 990 — Processo n. 1.892. Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Relator — Ministro Adolpho Burgos Xavier. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou, para registro neste Órgão, o decreto n. 1.916, de 7/12/55 ("D. O." de 8/12/55) que altera, nos termos autorizados pela Resolução n. 1.091, de 29/11/55 ("D. O." de 15/12/55), dês te T. C., no Orçamento da Despesa da lei n. 914, de 10/12/54 (Orçamento do Estado para 1955) a distribuição das quotas da renda da taxa sobre bebidas alcoólicas, na seguinte forma: VERBA — Secretaria de Estado do Interior e Justiça. Consignação Educandário "Monteiro Lobato". Subconsignação — "Despesas Diversas" Cr\$ 564.461,00. VERBA — Secretaria de Estado de Saúde Pú-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

blica. Consignação "Hospital Júlio Moreira". Subconsignação — "Despesas Diversas", de ..... Cr\$ 800.000,00, para ..... Cr\$ 1.120.922,10 — Subconsignação "Leprosário do Prata". Subconsignação "Despesas Diversas", Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 564.461,00 — Consignação "Colônia de Mari-tuba". Subconsignação "Despesas Diversas" Cr\$ 564.461,00. VERBA — Encargos Gerais do Estado. Consignação "Subvenções, Contribuições e auxílios em geral. Subconsignação "Despesas Diversas". Sta. Casa de Misericórdia ..... Cr\$ 400.000,00 para Cr\$ 564.461,00. Acordam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Finanças, esclareça a discordância existente entre os totais autorizados pela Resolução n. 1.091, de 29/11/55, deste Tribunal, e os constantes do Decreto n. 1.916, de 7/12/55, cujo registro foi solicitado. Belém, 23 de dezembro de 1955. — aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, vice-presidente, no exercício da Presidência; Adolpho Burgos Xavier, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita; Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrato Rodrigues de Noronha. Voto do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier, Relator: "Havendo discordância entre os totais contidos na Resolução n. 1.091, de 29/11/55 ("D. O." de 15/12/55) e no decreto n. 1.916, de 7/12/55 ("D. O." de 8/12/55), voto para que este julgamento seja convertido em diligência, solicitando-se ao sr. Secretário de Finanças os esclarecimentos necessários, sobre a disparidade apontada". Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo". Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Acompanho o voto do sr. ministro presidente: "De acordo". — aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, Presidente, no exercício da Presidência; Adolpho Burgos Xavier, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Sousa. Fui presente, Demócrato Rodrigues de Noronha.

Como se vê, a discordância apontada decorre do confronto feito entre os diversos totais contidos na Resolução n. 1.091, e majorados no Decreto n. 1.916, de 7/12/55, tendo o exmo. sr. dr. Secretário de Finanças enviado à Presidência dês te T. C. os esclarecimentos contidos no seu ofício n. 8/56, de 4 de mês em curso, nos seguintes termos:

Ofício n. 8/56 — Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado. Nesta. Acusando recebido o ofício n. 860/55, de 29/12/55 que mandou converter em diligência o julgamento de registro do crédito definido no decreto n. 1.916, de 7/12/55, cabe-me esclarecer que a discordância entre a Resolução n. 1.091, dessa Corte de Contas e os termos do mencionado decreto n. 1.916, decorre da inclusão da renda do tributo

Barros, conforme atesta a Ficha de Assentamento, fornecida pela Inspetoria da Guarda Civil e anexa às fls. 8 dos autos, foi agregado ao serviço, como guarda civil de 3a. classe, no dia 12 de janeiro de 1948; contratado regularmente, a 6 de março do mesmo ano, e equiparado aos funcionários públicos civis do Estado, para efeito de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade e férias, nos termos do art. 120 da Constituição do Estado, por decreto governamental de 4 de abril de 1953.

No dia 28 de setembro de 1955, submetido à inspeção de saúde, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, através do seguinte documento oficial:

"Polícia Militar do Estado — Serviço de Saúde — Belém, 28 de setembro de 1955 — Laudo Médico — A Junta Médica desta Polícia Militar, reunida hoje, é de ordem do sr. Coronel Comandante Geral e solicitação do Comando da Guarda Civil do Estado, inspecionou de saúde, para efeito de verificação de saúde, o G/C 3a. classe, no 172, Mário de Souza Barros, de 29 anos de idade, com 1m,68 de altura, natural do Pará. Moléstia ou defeitos físicos: Tuberculose pulmonar (forma ativa). Parceria da Junta: Incapaz definitivamente para o serviço militar. A Junta Médica: Dr. Clodomir M. Maroja, major médico e dr. Osmar Lima Sam-paio, major graduado médico". Em consequência desse resultado, originou-se o seguinte ofício:

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Departamento Estadual de Segurança Pública — Serviço de Administração — Belém, E. P., 19 de outubro de 1955 — Ofício n. 319 — Assunto: Encaminha Laudo Médico de Guarda Civil. — Ref.: Of. 439/55 da I. G. C. Exmo. sr. dr. Secretário de Estado do Interior e Justiça. I — Com o presente, encaminho a V. Excia. o Laudo Médico a que se submeteu o guarda civil de 3a. classe, n. 172, Mário de Souza Barros, onde se verifica que o mesmo foi julgado incapaz definitivamente para o serviço policial, fazendo juntar, para efeito de aposentadoria, os assentamentos do referido guarda. II — Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração. a) Salvador Rangel de Borborema, Chefe de Polícia. Após ser promovida, no Departamento do Pessoal, a instrução regular do processo, quando foi apurado o tempo de serviço no total de sete (7) anos, nove (9) meses e dois (2) dias, o Governo assim decretou a competente aposentadoria:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, e art. 161, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mário de Souza Barros, guarda civil de 3a. classe, percebendo, ness-

o fundamento do benefício concedido: Mário de Souza

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

27

sa situação, os proventos integrais, do cargo, ou seja ..... Cr\$ 13.200,00, anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça".

O art. 159, inciso III, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, intitulada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios", determina, entre outros fundamentos legais da aposentadoria, a invalidade ou incapacidade definitiva para a função. E no seu parágrafo único esclarece: "Só será aposentado o funcionário por invalidez, depois de esgotado o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, salvo quando o Laudo Médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público". Foi o que ocorreu no caso destes autos: O Laudo Médico concluiu pela definitiva incapacidade para a função militar.

O art. 161, da citada lei define, por sua vez, nos incisos I, II e III, quando o funcionário aposentado terá direito ao vencimento ou remuneração integral. No caso II especifica o seguinte: "Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar". A invalidade do sr. Mário de Sousa Barros, incapacitando-o desde logo e definitivamente para o serviço público, caracterizou-se por tuberculose pulmonar (forma ativa), relacionada naquele preceito.

Serviram para a formação dos proventos da aposentadoria o salário integral de um ano, no valor de treze mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 13.200,00). A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1914, que trouxe a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Inspetoria da Guarda Civil, Tabela n. 25, esta dotação: 239 guardas civis de 3a. classe, à razão de Cr\$ 13.200,00, por ano, no total de Cr\$ 3.154.800,00.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário do Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o aludido processo, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.378, de 27 de dezembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.288.

No dia 9 de janeiro corrente, o ilustre dr. Procurador emitiu nos autos, o seu parecer, e o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, nessa mesma data, relator do processo; mas, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, sómente ontem, 12, foi efetuada a distribuição. Por ser hoje dia 13, utilizei, apenas, 24 horas dos 15 dias que me são concedidos para submeter o feito a julgamento.

Está preenchido, srs. Ministros, o Relatório do processo".

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 13 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Os pontos essenciais da matéria em discussão foram claramente expostos no Relatório. O Plenário ficou, por conseguinte, bem orientado. Dessa forma, considero o Relatório parte integrante deste voto, para citação sempre conjunta, e concluso o meu pronunciamento, reafirmando a legalidade da aposentadoria decretada e concedendo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De inteiro acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo".

Voto do sr. ministro Mário Neponceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente: — "De acordo com o sr. ministro

relator, também concedo o registro".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.915. Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.916, referente ao ofício n. 1.378, de 27/12/55, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro, o decreto de aposentadoria de Raimunda Carvalho de Lima, no cargo de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, Rodovia Castanhal-Curuçá".

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo de aposentadoria que o Governo estadual concedeu, a pedido, à sra. Raimunda Carvalho de Lima, professora de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.378, de 27 de dezembro último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 221 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.288.

São estas as peças essenciais dos autos:

1. — Petição da interessada, nos seguintes termos:

"Exmo. sr. General Governador do Estado.

Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, contando, nesta data, 32 anos, 4 meses e 2 dias de serviço prestado ao Magistério Primário do Estado, inclusive dois anos que lhe serão contados de acordo com o art. 118 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude de não ter gozado 12 meses de licença prêmio, correspondente aos decênios de 1 de fevereiro de 1934 a igual data de 1954, vem, de acordo com os artigos 159, item II, e 161, item I, da lei n. 749, de 24/12/53, solicitar a v. excia. se digne mandar aposentá-la com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referentes ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749.

Nestes termos,

P. Deferimento

Belém, 2 de julho de 1955.

— a) Raimunda Carvalho de Lima".

II — Ficha de Assentamentos, fornecida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e cálculo do tempo de serviço, feito no Departamento do Pessoal, através dos quais ficou provado ter a aludida professora direito à contagem de 32 anos e 4 meses a serviço do Estado, no Magistério Público, inclusive dois (2) anos de licença prêmio não gozada, correspondentes aos decênios de 1º de fevereiro de 1934 a igual data de 1944 e de 1º de fevereiro de 1944 a igual data de 1954.

III — Decreto concedendo a aposentadoria requerida, nos termos seguintes:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso II, combinado com os artigos 161, inciso I, 118, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, percebendo, nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de quatorze mil

e quatrocentos cruzeiros .... (Cr\$ 14.400,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura".

Os vencimentos anuais de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, têm o valor de Cr\$ 12.000,00, conforme está consignado na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orgou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 74. A criação e o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço constam do "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios" (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227. Desse modo, contando a professora Raimunda Carvalho de Lima, 30 anos de serviço, faz jus a 20% sobre os vencimentos de um ano, o que dá o acréscimo de Cr\$ 2.400,00, formando os provenientes anuais de Cr\$ 14.400,00, constantes do decreto governamental.

Cumpre-me ainda, prestar, como juiz relator, os esclarecimentos a seguir.

A Constituição do Estado, promulgada a 8 de julho de 1947, assim preceituá:

1. — Petição da interessada, nos seguintes termos:

"Exmo. sr. General Governador do Estado.

Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, da rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, contando, nesta data, 32 anos, 4 meses e 2 dias de serviço prestado ao Magistério Primário do Estado, inclusive dois anos que lhe serão contados de acordo com o art. 118 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em virtude de não ter gozado 12 meses de licença prêmio, correspondente aos decênios de 1º de fevereiro de 1934 a igual data de 1954, vem, de acordo com os artigos 159, item II, e 161, item I, da lei n. 749, de 24/12/53, solicitar a v. excia. se digne mandar aposentá-la com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referentes ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749.

Nestes termos,

P. Deferimento

Belém, 2 de julho de 1955.

— a) Raimunda Carvalho de Lima".

II — Ficha de Assentamentos, fornecida pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e cálculo do tempo de serviço, feito no Departamento do Pessoal, através dos quais ficou provado ter a aludida professora direito à contagem de 32 anos e 4 meses a serviço do Estado, no Magistério Público, inclusive dois (2) anos de licença prêmio não gozada, correspondentes aos decênios de 1º de fevereiro de 1934 a igual data de 1944 e de 1º de fevereiro de 1944 a igual data de 1954.

III — Decreto concedendo a aposentadoria requerida, nos termos seguintes:

"O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, inciso II, combinado com os artigos 161, inciso I, 118, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Carvalho de Lima, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. Entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Quilômetro 5, rodovia Castanhal-Curuçá, município de Castanhal, percebendo, nessa

situação, os vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço, o que perfaz o total de quatorze mil

e quatrocentos cruzeiros .... (Cr\$ 14.400,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1955. — aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura".

Elucido, finalmente, que tenho sido recusada, neste Plenário, a constitucionalidade do referido inciso II, artigo 159, da lei n. 749, que levantei, com fundamento no art. 200 da Carta Magna Brasileira e em face do que dispõe o § 4º, do seu artigo 191, ao ser julgado o processo n. 856, convertido no venerado Acórdão n. 460, de 10. de abril de 1955, e este publicado no "Diário da Assembleia", n. 347, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.881, de 12 de abril de 1955, — a legalidade do mencionado preceito, em virtude da aludida recusa, constitui jurisprudência firmada nesta Corte, embora tendo contra o meu voto.

O ilustre dr. Procurador emitiu, nos autos, o seu parecer, a 9 de janeiro corrente; em seguida, na mesma data, o exmo. sr. ministro presidente designou-me para como juiz, relatar o feito. A secretaria, porém, observando o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, só no dia 11 efetuou a distribuição do processo.

E' de quinze (15) dias o prazo regimental destinado ao julgamento do feito; sendo hoje dia 13, está patente que dois (2) dias após a distribuição promovo o competente julgamento, através deste Relatório.

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 11 dos autos, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. relator: — "O Relatório é o meu voto. Constituem ambos, para todos os efeitos, um só corpo.

A vista do que ali expus, nego o registro solicitado, tão somente pela firmeza da minha opinião quanto à constitucionalidade do inciso II, art. 159, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, sem desrespeito à jurisprudência firmada por esta Egrégia Corte.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo. — Relator Designado para lavrar o acórdão:

— "Concedo o registro para a aposentadoria ora em julgamento, porque reconheço o direito líquido e certo do funcionário requerer a sua aposentadoria, nos termos do art. 161, inciso I, e ainda mais se o pedido é reforçado pelo art. 159, inciso II, tudo do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 749, de 24/12/53), o qual reduz para 65 anos de idade, tratando-se de funcionário ocupante de cargo efetivo no Magistério Primário, Secundário ou Superior, a idade do funcionário se aposentar a pedido, quando contar 30 anos de serviço efetivo. Este meu voto é coadjuvante com pronunciamentos anteriores, quando da primeira vez estive neste plenário. Desse modo, todas as vezes que forem julgadas aposentadorias em tais condições, votarei sempre pelo seu registro, eis que é constitucional o dispositivo da lei n. 749, que assegura o direito ao funcionário se aposentar ao atingir 30 anos de serviço. Voto, repito, pelo registro solicitado".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Neponceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente:

— "Concedo o registro".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.916.

E nos termos da letra q, inciso único, secção II, art. 18 do Regimento Interno, o sr. ministro presidente, designa o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo para lavrar o acórdão.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.917, relativo ao ofício n. 835, de 29/12/55, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo o "D. O." que publicou o decreto n. 1.911, de 1/12/55 que prorroga para o exercício de 1956, o Orçamento Geral do Estado, do ano financeiro de 1955, nos termos da Lei n. 914, de 10/12/54.

O relator, sr. ministro Elmo Gonçalves Nogueira, faz o relatório: — "Foi protocolado nesta Corte, no dia 29 de dezembro, às fls. 222 do livro n. 1, sob o número de ordem 1.294, o seguinte ofício:

"Governo do Estado do Pará — Secretaria de Finanças — Ofício n. 835/55.

Belém, E. P., 29 de dezembro de 1955.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas

Nesta.

Para efeito de registro na forma da lei, tenho a honra de passar às mãos de v. excia. um exemplar do DIÁRIO OFICIAL, de 24 de dezembro corrente, que publicou o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, prorrogando para o exercício de 1956 o orçamento geral do Estado do ano financeiro de 1955.

Aproveito o ensejo para renovar a v. excia. os meus protestos de consideração e apreço. — a.) J. J. Aben-Athar. Secretário de Finanças.

O ato governamental a que se refere esse ofício e que teve divulgação no DIÁRIO OFICIAL n. 18.085, de 24 de dezembro de 1955, assim está redigido:

"Decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955.

Prorroga, para o exercício de 1956, o Orçamento geral do Estado do ano financeiro de 1955.

O Governador do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Considerando que a proposta do orçamento geral do Estado para o exercício financeiro de 1956 foi remetida ao exame da Assembleia Legislativa no prazo determinado pelo preceito constitucional;

Considerando que os trabalhos ordinários da Assembleia Legislativa, na sua primeira reunião da presente legislatura, se encerraram no dia 15 de agosto último;

Considerando que a Carta Política do Estado, no art. 32, estatui que "se o orçamento não tiver sido enviado à sessão até 30 de novembro prorrogar-se-á, para o exercício seguinte, o que estiver em vigor";

Considerando que até a presente data não foi cumprido dito preceito constitucional;

Considerando finalmente, que a prerrogativa do orçamento é ato do Poder Executivo e até se opera automaticamente,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, para o exercício financeiro de 1956, o orçamento geral do Estado em vigor no corrente ano, nos termos da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que a este acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, primeiro de dezembro de 1955. — aa.) General de Exército Alexandre Zácarias de Assumpção, Governador do Estado; Arthur Cláudio Melo, Secretário do Interior e Justiça; José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças; Hermínio Pessoa, Secretário de Saúde Pública; Augusto Pereira Corrêa, Secretário de Estado de Produção; José Achilles Pires dos Santos Lima, Secretário de Educação e Cultura, e Cláudio Lins de Vasconcelos (Chaves, Secretário de Obras, Terras e Viação).

Em seguida, consta a reprodução integral da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 e que o decreto n. 1.911, acima transcrita, estendeu ao exercício financeiro de 1956, na forma da nova Lei Orçamentária.

A Constituição do Estado prevê, no § 4º, do art. 31, que, em cada reunião legislativa anual, durante quinze sessões consecutivas, a Assembleia deliberará, exclusivamente, sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais, mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos de lei estranhos àquela matéria; e determina categoricamente, no art.

43: Se o orçamento não tiver sido enviado à sessão até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício o que estiver em vigor.

Competindo ao Tribunal de Contas, de acordo com o que dispõem a Carta Magna Paraense, no art. 35, inciso I, e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, no art. 15, inciso I, acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação criadas em lei, a execução do orçamento estadual, bem como, por força do art. 23, inciso III, da citada lei n. 603, registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano, tornando imperioso renovar, para o atual exercício financeiro, em face de todo o exposto, o registo da mencionada Lei Orçamentária n. 914.

O Código de Contabilidade Pública (decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922), no art. 41, § 10., e o Regulamento Geral baixado para a sua execução (decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), no art. 222, § 10º, também esclarece esta matéria, estatuindo, quanto à esta Corte, o seguinte:

Publicadas as leis de despesa, lançará o Tribunal de Contas, em seus registros, os créditos nelas votados.

E nisso que consistem os presentes autos, em os quais o ilustre dr. Procurador emitiu o seu parecer, a 9 de janeiro corrente, tendo o exmo. sr. Ministro Presidente, nessa mesma data, me designado relator do processo.

A distribuição se fez também no dia 9, de acordo com o que estatui o art. 29 do Regimento Interno. O prazo destinado ao julgamento do feito é de quinze (15) dias; entretanto, com apenas quatro (4) dias após a distribuição, pois hoje é 13, promovo o competente julgamento do processo.

Eis, srs. Ministros, o Relatório.

Com a palavra, o dr. procurador le o parecer de fls. 28 a 29 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Para dar o meu voto, terei que acrescentar ao Relatório unicamente a conclusão final, pois nele a matéria por si só é esgotada. Relatório e voto, por isso mesmo, são inseparáveis e de referência sempre conjunta.

Ante a legalidade da medida governamental, concedo o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro presidente:

— "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o decreto constante do processo n. 1.917.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,10 horas, e o sr. ministro presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro presidente.

Belém, 13 de janeiro de 1956.

aa.) Adolfo Burgos Xavier — Ministro Presidente; Ossian da Silveira Brito — Secretário.

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.

Em 14-1-1956.

Petições:

— De Arlindo Cavaleiro — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Aurélia Silva de Carvalho — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Valdomira Tomásia da Silva — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração.

Em 16-1-1956

Petições:

— De Ana Maria Carneiro — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

— De Deodécio Barbosa Figueiredo — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Gelásio Campos Borges — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Guiomar Xavier — Certidão — Certifique-se em termos, à S. A. D.; para os devidos fins, pagas as taxas devidas.

— De José Tavares de Moura Filho — Exumação — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Luzia dos Reis Rragão — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

### CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

#### PORTARIA N. 8/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Vicente de Lima e Silva, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de "Dilectógrafo", Ref. 2 (D. M. Agricultura), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros, correndo a despesa correspondente por conta da verba Tab. 29 — S. O. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Cód. 8.80.1), do orçamento em vigor, a partir de 21 a 31/12/1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpre-se, dé-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Obras 13 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

#### PORTARIA N. 9/56

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Admitir como extranumerário mensalista, Raimundo Pereira de Moraes, pelo prazo de 12 meses, para desempenhar as funções de "Carpinteiro", Ref. 2 (D. M. Agricultura), mediante o salário mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), correndo a despesa correspondente por conta da verba Tabela 29 — S. O. — Consignação "Pessoal Variável", Subconsignação mensalista (Cód. 8.80.1), do orçamento em vigor, a partir de 21 a 31/12/1956.

Esta portaria de admissão poderá ser cancelada antes de terminar o prazo nela estipulado, se assim convier aos interesses da Administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito de indenização ou reclamação.

Cumpre-se, dé-se ciência e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 13 de janeiro de 1956.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Gabinete do Secretário de Obras 13 de janeiro de 1956.

Dr. Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras